



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.178 - SP (2017/0205702-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM STEPHANO
ADVOGADO : SERGIO DONIZETTI SIECOLA E OUTRO(S) - SP264273
AGRAVADO : TELMA MIGLIORANCA TORRALBO
ADVOGADOS : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
IGOR CALDEIRA DE ALMEIDA - SP314625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DELIBERAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS FIXADAS EM CONVENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, a convenção do condomínio, a fim de reconhecer a nulidade das deliberações tomadas em assembleia geral extraordinária. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação das cláusulas convencionais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.178 - SP (2017/0205702-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM STEPHANO**
ADVOGADO : **SERGIO DONIZETTI SIECOLA E OUTRO(S) - SP264273**
AGRAVADO : **TELMA MIGLIORANCA TORRALBO**
ADVOGADOS : **THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570**
: **IGOR CALDEIRA DE ALMEIDA - SP314625**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 422/437), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a apreciação dos documentos por ele indicados, "especialmente a ata notarial, prova típica reconhecida pelo novo Código de Processo Civil, afasta o argumento de que demandaria o reexame de cláusulas contratuais" (e-STJ fl. 424).

No seu entender, "o conjunto fático-probatório deve ser apreciado com a valoração dos documentos citados", razão pela qual encaminha "memorial para facilitar a análise dos elementos e provimento do recurso" (e-STJ fl. 424).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.178 - SP (2017/0205702-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM STEPHANO
ADVOGADO : SERGIO DONIZETTI SIECOLA E OUTRO(S) - SP264273
AGRAVADO : TELMA MIGLIORANCA TORRALBO
ADVOGADOS : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
IGOR CALDEIRA DE ALMEIDA - SP314625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DELIBERAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS FIXADAS EM CONVENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, a convenção do condomínio, a fim de reconhecer a nulidade das deliberações tomadas em assembleia geral extraordinária. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação das cláusulas convencionais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.178 - SP (2017/0205702-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM STEPHANO
ADVOGADO : SERGIO DONIZETTI SIECOLA E OUTRO(S) - SP264273
AGRAVADO : TELMA MIGLIORANCA TORRALBO
ADVOGADOS : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
IGOR CALDEIRA DE ALMEIDA - SP314625

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 417/418):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio interpretativo (e-STJ fls. 397/398).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 313):

CONDOMÍNIO EDILÍCIO - Sentença de improcedência - APELO DA AUTORA - Pretensão à inversão do julgado - Admissibilidade - Deliberação que não seguiu as normas fixadas pelos condôminos em Convenção - Desrespeito aos artigos 9º e 12 da Convenção de Condomínio - Prestígio à autonomia da vontade que impõe a utilização das normas gerais previstas no Código Civil apenas em caráter supletivo - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 350/363), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 330, I, e 489, § 1º, I, II e VI, do CPC/1973, 1.029 do CPC/2015 e 1.349 e 1.350 do CC/2002, assim como divergência jurisprudencial. Sustentou ausência de fundamentação no julgado recorrido. Afirmou que as provas dos autos indicam que não há vícios na convocação da assembleia ora anulada, devendo ser reconhecida a regularidade da sua convocação, pois foram cumpridos os requisitos essenciais para sua deliberação.

No agravo (e-STJ fls. 400/403), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 406/407).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, ao contrário do que se sustenta, a decisão está efetivamente fundamentada, ainda que de forma concisa, o que, na linha dos precedentes desta Corte, não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação.

Constata-se que o Colegiado de origem deixou assentado, em suas razões de decidir, o seguinte (e-STJ fls. 320/321):

Repise-se: não se nega à aos condôminos o direito de destituir a síndica, apenas se reconhece, nesta lide, que a assembleia geral ocorrida em 31.07.2014 não respeitou os ditames convencionais, pelo que não pode gerar efeitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Querendo, os condôminos podem, eventualmente, reunir-se em assembleia e destituir a autora do cargo, respeitando, todavia, as normas da Convenção do Condomínio para que tal deliberação seja válida. Julga-se, pois, procedente a ação, reconhecendo-se a nulidade das deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária ocorrida em 31.07.2014.

O Tribunal *a quo* reconheceu a nulidade das deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária, pois ficou comprovado nos autos que não houve a observância das normas fixados pelos condôminos em Convenção de Condomínio. Dissentir dessa conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de cláusulas contratuais constantes da Convenção de Condomínio em questão e nova incursão nas provas constantes dos autos, providências vedadas na via especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, com relação ao dissídio interpretativo, verifica-se que a Corte local julgou a questão com base no conjunto fático-probatório disposto nos autos. Assim, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem, devido pelo ora agravante, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova e na interpretação das cláusulas da convenção do condomínio que o Tribunal local reconheceu a nulidade das deliberações tomadas em assembleia geral extraordinária.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0205702-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.154.178 /
SP

Números Origem: 10103398920148260008 20160000234785 20160000464784

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM STEPHANO
ADVOGADO : SERGIO DONIZETTI SIECOLA E OUTRO(S) - SP264273
AGRAVADO : TELMA MIGLIORANCA TORRALBO
ADVOGADOS : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
IGOR CALDEIRA DE ALMEIDA - SP314625

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Assembléia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM STEPHANO
ADVOGADO : SERGIO DONIZETTI SIECOLA E OUTRO(S) - SP264273
AGRAVADO : TELMA MIGLIORANCA TORRALBO
ADVOGADOS : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
IGOR CALDEIRA DE ALMEIDA - SP314625

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.